

**LEI COMPLEMENTAR Nº 122, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1994.**  
*DOE Nº 3162, 13 DE DEZEMBRO DE 1994.*  
**(ADIN Nº1197,)**

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei Complementar que “Acrescenta parágrafo ao artigo 123, da Lei Complementar n.º 68, de 09 de dezembro de 1992, e dá outras providências”.

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O parágrafo único do [Art. 123 da Lei Complementar n.º 68](#), de 09 de dezembro de 1992, passa a ser o § 1º, ficando acrescido o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 123 - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Os períodos de licença prêmio por assiduidade já adquiridos e não gozados pelo servidor público do Estado, que ao serem requeridos e forem negados pelo órgão competente, por necessidade do serviço, fica assegurado ao requerente, o direito de optar pelo recebimento em pecúnia a licença que fez jus, devendo a respectiva importância ser incluída no primeiro pagamento mensal, subsequente ao indeferimento do pedido”.

Art. 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta da verba própria consignada no orçamento.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de novembro de 1994.